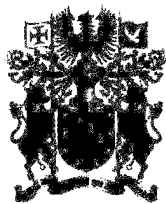


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE AUTORIZA O GOVERNO A  
ALTERAR A LEI N.º 7/2008, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE  
ESTABELECE AS BASES DE ORDENAMENTO E DA GESTÃO  
SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS AQUÍCOLAS DAS ÁGUAS  
INTERIORES E DEFINE OS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS  
ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA NESSAS ÁGUAS –  
PCM (MAM) – (REG. PL 361/2014)

PONTA DELGADA  
OUTUBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2807 Proc. n.º 08.06
Data:	014/10/02 N.º 127 X



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 1 de Outubro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de proposta de lei que autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas – PCM (MAM) – (Reg. PL 361/2014).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – conceder “ao Governo autorização legislativa para alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.”

A alteração que se pretende concretizar visa o seguinte:

Rever a definição prevista na Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, de «Recursos aquícolas ou espécies aquícolas», que contém uma referência a grupos faunísticos específicos e que figurem numa lista de espécies, no sentido de não especificar os grupos faunísticos abrangidos;

Prever, em matéria de zonas de proteção, ao invés do atual dever de adoção de medidas de gestão do habitat, a possibilidade de intervenção na área da pesca, complementada, nas situações que o justifiquem, por medidas de intervenção no habitat;

Simplificar das regras relativas à importação e exportação de espécies aquícolas;

Suprir a obrigatoriedade da obtenção de carta de pescador para o exercício da pesca em águas interiores;

Simplificar as modalidades de pesca existentes, reduzindo-as apenas a duas modalidades, a saber, a pesca lúdica e a pesca profissional, por se entender que, mesmo tendo carácter competitivo, a pesca desportiva sempre assumiu natureza recreativa;

Salvaguardar o uso de meios e processos de pesca interditos no caso de captura, para fins didáticos, técnicos ou científicos, de espécies aquícolas, clarificando, assim, as disposições nesta matéria;

Alterar o regime vigente referente ao destino do produto das licenças, como forma de incentivo para as entidades públicas e privadas concorrerem a uma concessão de gestão de uma zona de pesca lúdica;

Precisar com mais detalhe qual o membro do Governo competente responsável pela atividade da pesca e da aquicultura em águas interiores; e



Prever (cf. artigo 41.º) a revogação dos seguintes diplomas:

A Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959;

O Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962;

O Decreto n.º 47 059, de 25 de junho de 1966;

O Decreto n.º 312/70, de 6 de julho;

O Decreto n.º 35/71, de 13 de fevereiro;

O Decreto-Lei n.º 307/72, de 16 de agosto;

O Decreto Regulamentar n.º 18/86, de 20 de maio;

O Decreto Regulamentar n.º 11/89, de 27 de abril;

O Decreto-Lei n.º 371/99, de 18 de setembro.

Por fim, importa referir que o presente diploma consagra (cf. artigo 39.º) a respetiva aplicação “às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações a introduzir por decreto legislativo regional.”

Não obstante o acima referido, impõe-se salientar que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências legislativas que se encontram consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre matéria conexa com a que está em apreço, a seguinte legislação própria:

- O DLR n.º 22/2011/A, de 4 de julho – Quadro legal da aquicultura açoriana.

Nestes termos, conclui-se que a presente iniciativa terá aplicação supletiva na Região, uma vez que no que concerne à aquicultura existe legislação própria.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos a favor do PS, PSD e PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Proposta de Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César